



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

**PROCESSO 0000124-87.2016.5.10.0011 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))**

**RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE**

**RECORRENTE: CLARO S.A. (INCORPORADORA DA EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S. A. EMBRATEL)**

**ADVOGADO: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL - OAB: DF0000513**

**RECORRIDO: MPT10 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**

**CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**

**PROCURADORA: CAROLINA VIEIRA MERCANTE**

**EMENTA: PRELIMINAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.** Devidamente analisada a controvérsia vertida nos autos, inexistente nulidade por negativa de prestação jurisdicional. **RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO.** A demandada originária foi de fato incorporada pela ora Recorrente, não mais existindo como pessoa jurídica formal. Assim, há se determinar a retificação do polo passivo. **LITISPENDÊNCIA.** Ausente a tríplice identidade de parte, pedido e causa de pedir, correto o Juízo a quo ao rejeitar a preliminar de litispendência. **PRESCRIÇÃO.** Sem adentrar na natureza do direito postulado na presente lide (direito heterogêneo) e seus reflexos no prazo prescricional, por certo que os fatos narrados na inicial (terceirização de serviço na área de telecomunicação) alcançam o quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, conforme se infere dos contratos carreados aos autos. Assim, não há prescrição a ser discutida, já que sequer há decurso de prazo suficiente a justificar a sua invocação. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. ATIVIDADE-FIM. POSSIBILIDADE. ARE 713.211.** Quando do julgamento do ARE 713.211, reautuado como RE 958.252 (repercussão geral - Tema 725), o Supremo Tribunal Federal, alterando paradigma já consolidado no âmbito desta Justiça Especializada, estabeleceu ser lícita a terceirização em atividade-fim. Portanto, não subsiste a pretensão do Ministério Público do Trabalho de obter provimento jurisdicional impedindo a Demandada de terceirizar os serviços de venda, instalação e assistência técnica de produtos de telefonia e internet, ainda que tais atividades estejam relacionadas à atividade comercial da Ré. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS.** Considerando não haver ilicitude na terceirização de serviços relacionados à venda, instalação e assistência técnica de produtos e contratos de telefonia e internet, não há suporte fático-jurídico para manutenção da condenação na indenização por danos morais coletivos. **MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE. NÃO OCORRÊNCIA.** Considerando o provimento do recurso ordinário no tocante às obrigações impostas na origem, não há falar em fixação de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer. **Recurso conhecido e parcialmente provido.**

## RELATÓRIO

O Exmº Juiz do Trabalho Substituto, Dr. Ricardo Machado Lourenço Filho, em exercício na 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, por meio da r. sentença às fls. 462/472, complementada pela decisão dos Embargos de Declaração às fls. 541/543, **rejeitou** as preliminares de sobrestamento do feito, modificação do polo passivo, litispendência e falta de interesse de agir, **rejeitou** a prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito,  **julgou parcialmente procedentes** os pedidos formulados na presente Ação Civil Pública, ao condenar a Ré nas seguintes obrigações: (i) **abster-se** de celebrar novos **contratos** ou manter contratos de **terceirização de serviços** relacionados à **venda, instalação e assistência técnica** de produtos e contratos de **telefonia e internet** (na r. sentença de **Embargos de Declaração, o Juízo, imprimindo efeito modificativo ao julgado, retirou esta obrigação em relação aos contratos de TV por assinatura**); (ii) pagar indenização por **danos morais coletivos**, no importe de R\$1.000.000,00. Fixou, ainda, multa de R\$200.000,00 por descumprimento da obrigação de fazer.

**Recurso ordinário** pela Demandada às fls. 552/612. Traz à discussão do Tribunal os seguintes temas: negativa de prestação jurisdicional; sobrestamento do feito; constituição do polo passivo; litispendência; prescrição; licitude da terceirização operada e regularidade da parceria comercial; danos morais coletivos e multa pelo descumprimento da obrigação de fazer.

**Contrarrazões** pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 617/640.

**Despacho** do Relator à fl. 646, abrindo prazo à Demandada para colacionar documento necessário ao deslinde da controvérsia relativa à legitimidade passiva, com juntada de documentos às fls. 651/673. Intimado o *Parquet* para se manifestar sobre os referidos documentos (fl. 675), ele ficou-se inerte (certidão à fl. 678).

É o relatório.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

### **Preliminar de não conhecimento suscitada nas contrarrazões do Ministério Público**

Em suas contrarrazões, o Ministério Público do Trabalho suscita preliminar de não conhecimento do recurso ordinário da Demandada, ao fundamento de que ele foi

interposto por Claro S.A., pessoa jurídica estranha à lide, uma vez que a demanda é voltada contra a Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel.

Sem razão.

Consta da peça de recurso ordinário como recorrente "*Claro S.A. (incorporadora da EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A)*".

Conforme se infere do mérito recursal, um dos pedidos do apelo é de retificação do polo passivo, para fazer constar a Claro S/A, na figura de incorporadora da Embratel. Assim, não há falar em ilegitimidade recursal, devendo a questão ser travada no mérito do apelo, já que com ele se confunde.

### **Rejeito.**

Presentes os demais pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, **conheço** do recurso ordinário.

Também **conheço** dos documentos às fls. 651/673, porquanto a sua juntada se deu em razão de determinação do Relator, sem impugnação por parte do Ministério Público do Trabalho, mesmo tendo havido a sua intimação.

Por regulares, **conheço** das contrarrazões.

## **Conclusão da admissibilidade**

**Rejeito** a preliminar de admissibilidade, **conheço** do recurso ordinário e das contrarrazões.

## **PRELIMINAR**

### **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA**

A Demandada suscita preliminar de negativa de prestação jurisdicional ao fundamento de que, não obstante a oposição de Embargos de Declaração, o juízo de origem não se manifestou sobre pontos sensíveis relacionados à prescrição, aos parâmetros para fixação da indenização por danos morais coletivos e à multa por descumprimento da obrigação de fazer, inclusive por extrapolação do pedido da inicial.

Conforme se verifica da r. sentença recorrida, o Juízo analisou a controvérsia vertida nos autos, atribuindo ao caso a solução que compreendeu ser a acertada, não se verificando ausência de análise de pretensão ou de fundamento imprescindível ao deslinde da questão, mas sim o inconformismo da Recorrente.

**Devidamente analisada a controvérsia vertida nos autos, inexistência de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.**

Ademais, para efeito de eficácia da nulidade arguida, mister concorram as seguintes condições: (i) que os atos inquinados de nulos tenham resultado em manifesto prejuízo à parte (CLT, art. 794); (ii) que não seja possível se suprir a falta ou se repetir o ato, e (iii) que a nulidade não seja arguida por quem lhe tiver dado causa (CLT, art. 796, alíneas "a" e "b").

No caso dos autos, a discussão meritória a respeito dos temas acerca dos quais a Demandada pretendeu manifestação por meio da oposição dos Embargos de Declaração (prescrição, parâmetros para fixação da indenização por danos morais coletivos e multa por descumprimento da obrigação de fazer, inclusive por extrapolação do pedido da inicial) foi devolvida a esta Instância Revisora, o que também afasta eventual prejuízo resultante da r. sentença.

Rejeito a preliminar.

## **Conclusão da preliminar**

**Rejeito a preliminar de negativa de prestação jurisdicional.**

## **MÉRITO**

### **Recurso da Demandada**

### **RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO**

O Magistrado de piso indeferiu o pedido de retificação do polo passivo, aos seguintes fundamentos:

"Em defesa, a reclamada reitera o requerimento de retificação do polo passivo, ante a incorporação da EMBRATEL.

A incorporação alegada foi comprovada, consoante a Ata da Assembleia Geral Extraordinária da CLARO S.A., realizada em 18.12.2014 (ID 3dc76a3).

A par da previsão de que a incorporação gera a extinção da sociedade incorporada, a teor

dos artigos 227, § 3º, da Lei nº 6.404/1976 e 118 do CCB, o certo é que a EMBRATEL S.A. continua existindo, fato esse, aliás, público e notório (art. 374, I, do CPC).

A própria CLARO S.A., ao formular seu pleito de substituição no polo passivo, informa que a EMBRATEL S.A. integra o mesmo grupo econômico - do que se infere que a sociedade permanece existindo.

Não há falar, portanto, em modificação do polo passivo.

Rejeito".

A Demandada insiste no pedido de retificação do polo passivo, ao fundamento de que a Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel - foi incorporada pela Claro S.A.

**Com efeito, extrai-se dos documentos carreados aos autos que a Demandada originária (Embratel) foi de fato incorporada pela ora Recorrente (Claro S.A.), não mais existindo como pessoa jurídica formal.**

**Nesse sentido, o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fl. 672) demonstra que, em 31/12/2014, foi dada baixa da inscrição da Embratel no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, em razão da sua incorporação.**

Dou provimento para determinar a retificação do polo passivo, devendo constar como Demandada **Claro S.A.** (incorporadora da Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel).

## **LITISPENDÊNCIA**

A Demandada, irredimida com a decisão que rejeitou a preliminar de litispendência, investe contra o julgamento, renovando a preliminar em questão.

Sem razão.

A tese de defesa é de que a presente demanda tem o mesmo objeto da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho no estado de São Paulo (inicial da referida ACP 2089.2014.010 - São Paulo - às fls. 387/422) .

**Não obstante a presente ACP e a ACP 2089.2014.010 (São Paulo) versarem sobre terceirização na área de telecomunicações (art. 94, II, da Lei 9.472/97), não há identidade de ação. A causa de pedir da presente demanda está relacionada com os contratos**

**firmados pela Embratel. Já a causa de pedir da ACP 2089.2014.010 (São Paulo) está relacionada com os contratos firmados pela NET. Assim, não obstante ambas (Embratel e Net) tenham sido incorporadas pela ora Demandada (Claro S.A.), não há razão para se reconhecer a litispendência.**

Ausente a tríplice identidade de parte, pedido e causa de pedir, correto o Juízo *a quo* ao rejeitar a preliminar de litispendência.

Nego provimento.

## **SOBRESTAMENTO DO FEITO**

A Demandada renova o pedido de sobrestamento do feito, em razão do decidido no ARE 791.932.

Sem razão.

A decisão que reconheceu repercussão geral, nos autos do ARE 791.932 da "*questão relativa à ofensa ou não ao princípio da reserva de plenário em razão da não-aplicação, pelo Tribunal Superior do Trabalho a empresas de telecomunicações, do art. 94, II, da Lei 9.472/97, que permite, a concessionárias de serviço público, a 'terceirização' de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço*" foi publicada ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, que, nos termos do art. 543-B, *caput* e 1º, do CPC, estabelecia o sobrestamento tão somente dos recursos dirigidos ao STF, nada dispondo a respeito de sobrestamento de feitos na instância ordinária.

Militam contra a Demandada os seguintes arestos:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CLARO S.A. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO REGIDO PELO CPC/2015 E PELA IN Nº 40/2016 DO TST. REQUERIMENTO PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR PRONUNCIAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM PROCESSO COM REPERCUSSÃO GERAL.** Embora não se olvide que a Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral no tocante ao tema ora em debate nestes autos, **a SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho entendeu que a determinação de sobrestamento, contida nos artigos 543-B, caput e § 1º, do CPC/73 e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destina-se apenas aos recursos extraordinários interpostos**, não havendo nenhum impedimento para que se prossiga no julgamento dos processos no âmbito dos Órgãos colegiados desta Corte. Agravo de instrumento desprovido. (ARR - 10832-41.2014.5.01.0037 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 24/04/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2018).

**"PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF.** Ao contrário do que pretende o reclamado, **não é cabível a suspensão do processo em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, na disciplina do CPC/1973, pois o sobrestamento de feitos nessa situação**

somente tem aplicação nos casos de recursos extraordinários para o STF. Pedido que se indefere. (RR - 152-40.2012.5.04.0471 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 22/11/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/11/2017).

Pontue-se, ainda, que, em recente julgamento do ARE 713.211, reautuado como RE 958.252, o Supremo Tribunal Federal decidiu de forma ampla a questão relativa à terceirização de serviço em atividade-fim da empresa prestadora de serviço, razão pela qual se torna inócuo o sobrestamento do feito.

Nego provimento.

## **PRESCRIÇÃO**

A Ré renova a prejudicial de prescrição.

**Sem adentrar na natureza do direito postulado na presente lide (direito heterogêneo) e seus reflexos no prazo prescricional, por certo que os fatos narrados na inicial (terceirização de serviço na área de telecomunicação) alcançam o quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, conforme se infere dos contratos carreados aos autos. Assim, não há prescrição a ser discutida, já que sequer há decurso de prazo suficiente a justificar a sua invocação.**

Ademais, não incide na espécie o prazo bienal, já que não se discute na presente lide propriamente relação de emprego *stricto sensu*.

Nego provimento.

## **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. ATIVIDADE-FIM. POSSIBILIDADE. ARE 713.211**

O Magistrado de piso **julgou parcialmente procedentes** os pedidos formulados na presente Ação Civil Pública, ao condenar a Ré na obrigação de **se abster** de celebrar novos **contratos** ou manter contratos de **terceirização de serviços** relacionados à **venda, instalação e assistência técnica** de produtos e contratos de **telefonia e internet** (na r. sentença de **Embargos de Declaração, o Juízo, imprimindo efeito modificativo ao julgado, retirou esta obrigação em relação aos contratos de TV por assinatura**), *in verbis*:

"O Ministério Público do Trabalho afirma que: constatou, em inquérito civil público, que

a reclamada tem efetuado a terceirização de serviços de atividades-fim, a saber, venda de produtos como TV por assinatura, internet e telefonia, instalação e assistência técnica de tais serviços, entre outros; a terceirização se dá mediante a contratação de pequenas empresas, que atuam mediante vendedores próprios. Pretende a reclamada na obrigação de abster-se, em todos os Estados e em relação a todas as suas filiais, de contratar empresas terceirizadas para as atividades de vendas, instalação e manutenção/assistência técnica de produtos e contratos de TV por assinatura, telefonia e internet, sob pena de multa, bem como na obrigação de contratar diretamente, pelo regime da CLT, os trabalhadores destinados às atividades mencionadas.

A reclamada sustenta, em síntese, que: é lícita a terceirização, na forma da Lei nº 9.472/1997; a terceirização é necessária no setor; a representação comercial é pactuada a teor da Lei nº 4.886/1965.

De acordo com seu estatuto social, a EMBRATEL tem por objeto:

Com a inicial, o Parquet apresentou longa lista de empresas contratadas pela EMBRATEL para a consecução de atividades de venda e instalação de serviços e equipamentos dessa última. Infere-se dos autos que a referida lista foi obtida no inquérito civil público que precedeu o ajuizamento desta ação e foi fornecida pela própria reclamada.

Ainda segundo os documentos que acompanham a exordial, verifica-se que a contratação das empresas é feita sob o epíteto de "parceria", mediante celebração de "contrato de credenciamento de parceiros VIA EMBRATEL", havendo previsão de comissão para serviços de vendas, de instalação, de assistência técnica e de retirada de equipamentos (vide documento de ID 41841f9).

Outra modalidade contratual é o "termo de adesão ao contrato de representação comercial e outras avenças", pelo qual a reclamada credencia terceiros para que atuem como "agente autorizado [a] comercializar os Serviços Embratel" (ID cc52123).

É importante notar que não há impugnação específica à assertiva de que as empresas constantes da referida lista executam os serviços de venda e instalação de serviços e equipamentos da reclamada - até porque, como indicado, a lista foi fornecida por ela mesma ao Parquet.

Entendo que os elementos dos autos são suficientes para demonstrar a prática de terceirização de atividades de vendas, instalação e assistência técnica de produtos e contratos de TV por assinatura, telefonia e internet. Essas atividades caracterizam o próprio núcleo empresarial da EMBRATEL. A hipótese dos autos demonstra, portanto, a ocorrência de terceirização irregular de serviços.

A Constituição de 1988 prevê como fundamento da República Federativa do Brasil "os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa" (inciso IV do art. 1º), e consagra, como garantia fundamental, que "a propriedade atenderá a sua função social" (inciso XXII do art. 5º).

Um delineamento do valor social conferido ao trabalho e à livre iniciativa consta do art. 7º do texto constitucional, que trata dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais.

Decorre da proteção conferida ao trabalho por nosso ordenamento jurídico, como parâmetro de delimitação da função social da propriedade (e, por conseguinte, da empresa), o princípio de que o trabalho não é mercadoria. Esse princípio consta expressamente da Declaração referente aos Fins e Objetivos da Organização Internacional do Trabalho (anexo à Constituição da OIT, de 1944).

Em razão disso, tem-se que o reconhecimento do vínculo de emprego se dá com aquele que "dirige a prestação pessoal dos serviços", como dispõe o art. 2º da CLT. A relação é linear: do prestador (empregado) ao tomador dos serviços (empregador).

A figura da terceirização, como se sabe, rompe essa linearidade, transformando aquela relação: o prestador (empregado) está vinculado a uma empresa prestadora (empregadora) que disponibiliza a mão de obra do prestador à tomadora dos serviços. Aqui o trabalho é transformado em mercadoria. A prática, entretanto, é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, como se deflui dos dispositivos constitucionais e legais acima mencionados.

As exceções foram construídas jurisprudencialmente, como se vê das redações conferidas, primeiro, ao então Enunciado 256 (já cancelado) e, segundo, à Súmula 331 do TST:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019, de 03.01.1974, e 7.102, de 20.06.1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

O entendimento jurisprudencial acima indicado revela uma compreensão do ordenamento jurídico no sentido de que não é compatível com os princípios constitucionais a prática de mercantilização do trabalho, presente nos casos de terceirização de serviços.

A vedação (ou limitação) à terceirização não decorre pura e simplesmente da ideia de precarização do trabalho. Até porque essa associação demandaria uma investigação de causa e efeito, que, de toda forma, seria uma mera construção, e não um dado certo e definitivo. Tais construções causais são relativas mesmo nas chamadas ciências exatas, e seu uso é, antes de tudo, seletivo.

O que restringe a terceirização não é atribuição causal - de todo complicada - da precarização do trabalho, mas, sim, o princípio, fundamental em nosso ordenamento (art. 5º, § 2º, da Constituição) de que o trabalho não é mercadoria.

In casu, as atividades terceirizadas pela reclamada, como indicado, dizem respeito ao seu núcleo essencial, porque são atividades que caracterizam a própria identidade econômica da ré. Daí porque, à luz dos princípios constitucionais e do entendimento firmado na Súmula nº 331, III, do TST, tem-se por ilícita a terceirização.

Há, porém, mais um argumento.

A defesa invoca o art. 94 da Lei nº 9.472/1997 (Lei das Telecomunicações), que dispõe:

Art. 94. No cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos pela Agência:

I - empregar, na execução dos serviços, equipamentos e infra-estrutura que não lhe pertençam;

II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados. (sublinhei)

Nos termos do preceito legal, a contratação de terceiros para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, por parte da concessionária, deve observar as condições e os limites estabelecidos pela Agência reguladora (no caso, a Anatel). Ou seja, a contratação de terceiros deve observar as condições e os limites definidos pela Agência.

Tem-se, por conseguinte, que o art. 94 da Lei nº 9.472/1997 não autoriza a terceirização livre e irrestrita dos serviços pela concessionária, sob pena de restar descaracterizado o próprio contrato de concessão, mediante a execução das atividades, em última análise, não pela empresa concessionária, mas por terceiros (o que representaria, ainda, burla ao princípio da licitação, com inobservância dos princípios da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição).

Assim, ainda que a lei a permita a contratação de terceiros, isso deve ser executado de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Agência reguladora.

Não por acaso o art. 117 da Lei nº 9.472/1997 preceitua que:

Art. 117. Extinta a concessão antes do termo contratual, a Agência, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, poderá:

I - ocupar, provisoriamente, bens móveis e imóveis e valer-se de pessoal empregado na prestação dos serviços, necessários a sua continuidade;

II - manter contratos firmados pela concessionária com terceiros, com fundamento nos incisos I e II do art. 94 desta Lei, pelo prazo e nas condições inicialmente ajustadas.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, os terceiros que não cumprirem com as obrigações assumidas responderão pelo inadimplemento.

A contratação de terceiros está condicionada, portanto, à atuação da Agência reguladora, que definirá os respectivos parâmetros.

Fica evidente, então, que o art. 94 da Lei nº 9.472/1997 não corresponde, repita-se, a uma autorização para a terceirização livre e irrestrita dos serviços e das atividades da empresa concessionária.

Além disso, o Tribunal Superior do Trabalho já firmou o seguinte entendimento sobre o referido dispositivo legal:

RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS (CABISTA). INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 25, § 1º, DA LEI Nº 8.987/95 E 94, INCISO II, DA LEI Nº 9.472/97 E APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, ITENS I E III, DO TST. VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE A TOMADORA DE SERVIÇOS E O TRABALHADOR TERCEIRIZADO RECONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. O serviço de instalação e manutenção de linhas telefônicas é atividade-fim, e não atividade-meio, das empresas concessionárias de serviço de telecomunicações. Assim, em observância à Súmula nº 331, itens I e III, do TST, que consagrou o entendimento de que a terceirização só se justifica quando implicar a contratação da prestação de serviços especializados por terceiros em atividades-meio, que permitam a concentração dos esforços da empresa tomadora em suas atividades precípuas e essenciais, tem-se que a terceirização desses serviços de instalação e manutenção de linhas telefônicas pelas empresas de telecomunicações configura

intermediação ilícita de mão de obra, devendo ser reconhecido o vínculo de emprego desses trabalhadores terceirizados diretamente com os tomadores de seus serviços. 2. Com efeito, considerando que o serviço de telecomunicações, consoante o artigo 60, § 1º, da Lei nº 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações), é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicações por intermédio de transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, tem-se que a prestação de serviços vinculados à implantação e manutenção de redes de acesso, equipamentos e sistemas de telecomunicações está inserida nas atividades essenciais da empresa, circunstância que desautoriza a prática da terceirização no setor. Assim, extrai-se do referido dispositivo que o intuito primordial das empresas de telecomunicação não é somente a telecomunicação propriamente dita, definida no parágrafo primeiro, mas, sobretudo, o oferecimento dos serviços de telecomunicação à sociedade, o que é possibilitado pela atividade de instalação e manutenção de linhas telefônicas. 3. Por outro lado, a Lei nº 8.987/95, que disciplina a atuação das empresas concessionárias e permissionárias de serviço público em geral, e a Lei nº 9.472/97, que regula as concessões e permissões no setor das telecomunicações, são normas de Direito Administrativo e, como tais, não foram promulgadas para regular matéria trabalhista e não podem ser interpretadas e aplicadas de forma literal e isolada, como se operassem em um vácuo normativo. Por isso mesmo, a questão da licitude e dos efeitos da terceirização deve ser decidida pela Justiça do Trabalho exclusivamente com base nos princípios e nas regras que norteiam o Direito do Trabalho, de forma a interpretá-las e, eventualmente, aplicá-las de modo a não esvaziar de sentido prático ou a negar vigência e eficácia às normas trabalhistas que, em nosso País, disciplinam a prestação do trabalho subordinado, com a aniquilação do próprio núcleo essencial do Direito do Trabalho - o princípio da proteção do trabalhador, a parte hipossuficiente da relação de emprego, e as próprias figuras do empregado e do empregador. 4. Assim, não se pode mesmo, ao se interpretarem o § 1º do artigo 25 da Lei nº 8.987/95 e o artigo 94, inciso II, da Lei nº 9.472/97, que tratam da possibilidade de contratar com terceiros o desenvolvimento de "atividades inerentes" ao serviço, expressão polissêmica e marcadamente imprecisa que pode ser compreendida em várias acepções, concluir pela existência de autorização legal para a terceirização de quaisquer de suas atividades-fim. Isso, em última análise, acabaria por permitir, no limite, que elas desenvolvessem sua atividade empresarial sem ter em seus quadros nenhum empregado, e sim, apenas, trabalhadores terceirizados. 5. Ademais, quando os órgãos fracionários dos Tribunais trabalhistas interpretam preceitos legais como os ora examinados, não estão eles, absolutamente, infringindo o disposto na Súmula Vinculante nº 10, tampouco violando o artigo 97 da Constituição Federal, que estabelece a cláusula de reserva de plenário para a declaração de inconstitucionalidade das leis em sede de controle difuso, pois não se estará, nesses casos, nem mesmo de forma implícita, deixando de aplicar aqueles dispositivos legais por considerá-los inconstitucionais. 6. A propósito, apesar da respeitável decisão monocrática proferida em 9/11/2010 no âmbito do Supremo Tribunal Federal, da lavra do ilustre Ministro Gilmar Mendes (Rcl 10132 MC/PR - Paraná), na qual, em Juízo sumário de cognição e em caso semelhante a este, pela possibilidade de ter sido contrariada a Súmula Vinculante nº 10 daquela Corte, deferiu-se o pedido de medida liminar formulado por uma empresa concessionária dos serviços de telecomunicações para suspender, até o julgamento final da reclamação constitucional, os efeitos de acórdão proferido por uma das Turmas do TST, a qual adotou o entendimento de que aqueles preceitos legais não autorizam, por si sós, a terceirização de atividades-fim por essas concessionárias de serviços públicos, verifica-se que essa decisão, a despeito de sua ilustre origem, é, data venia, isolada. Com efeito, a pesquisa da jurisprudência daquela Suprema Corte revelou que foi proferida, mais recentemente, quase uma dezena de decisões monocráticas por vários outros Ministros do STF (Ministros Carlos Ayres Britto, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia Antunes Rocha, Joaquim Barbosa e Luiz Fux) em que, em casos idênticos a este, decidiu-se, ao contrário daquele primeiro precedente, não ter havido contrariedade à Súmula Vinculante nº 10, mas mera interpretação dessas mesmas normas infraconstitucionais, nem, muito menos, violação direta (mas, se tanto, mera ofensa oblíqua e reflexa) a qualquer preceito constitucional nas decisões do TST pelas quais, ao se interpretarem aqueles dispositivos das Leis 8.987/95 e 9.472/97, considerou-se que essas não autorizam a terceirização das atividades-fim pelas empresas concessionárias dos serviços públicos em geral e, especificamente, na área de telecomunicações, negando-se, assim, provimento aos agravos de instrumento interpostos contra as decisões denegatórias de seguimento dos recursos extraordinários daquelas empresas. 7. Ressalta-se, aliás, que essa questão já foi igualmente decidida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do exame de repercussão geral de matéria constitucional, erigida como requisito de admissibilidade dos recursos extraordinários, consoante o artigo 543-A do CPC, o qual sinalizou pela inexistência de

repercussão geral, por não haver sequer questão constitucional a ser dirimida. É o que se constata do julgamentos dos ARE-646.825, de relatoria do Ministro Luiz Fux, transitado em julgado em 19/12/2011, e do ARE-646.831, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, transitado em julgado em 18/8/2011. A Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, a propósito, amparada nessas decisões do Supremo, tem reiteradamente denegado seguimento aos recursos extraordinários com matéria idêntica, em direta aplicação dos artigos 543, § 5º ("negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal"), 543-B, § 2º ("negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos"), ambos do CPC, e 326 e 327 do Regimento Interno do STF. Acrescente-se que tais decisões monocráticas são perfeitamente válidas para a produção desses efeitos, nos termos do § 2º do artigo 324 do citado Regimento Interno, que, nos casos como este, ora em exame, em que o Relator declara que a matéria é infraconstitucional, dispõe que a falta de manifestação contrária dos demais integrantes da Corte Suprema após delas terem sido comunicados por meio eletrônico "será considerada como manifestação de inexistência de repercussão geral, autorizando a aplicação do art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil". 8. O entendimento aqui adotado já foi objeto, também, de reiteradas decisões, por maioria, da SBDI-1 desta Corte em sua composição completa (E-ED-RR-586341-58.1999.5.18.0001, Redator designado Ministro Vieira de Mello Filho, data de Julgamento: 29/5/2009 - DEJT de 16/10/2009; E-RR-134640-23.2008.5.03. 0010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, data de Julgamento: 28/06/2011, DEJT de 10/8/2012). 9. Aliás, esse posicionamento também não foi desautorizado nem superado pelos elementos trazidos à consideração dos Ministros do TST na Audiência Pública ocorrida no TST nos dias 4 e 5 de outubro de 2011 e convocada pela Presidência desse Tribunal, os quais foram de grande valia para a sedimentação do entendimento ora adotado. Os vastos dados estatísticos e sociológicos então apresentados corroboraram as colocações daqueles que consideram que a terceirização das atividades-fim é um fator de precarização do trabalho, caracterizando-se pelos baixos salários dos empregados terceirizados e pela redução indireta do salário dos empregados das empresas tomadoras, pela ausência de estímulo à maior produtividade dos trabalhadores terceirizados e pela divisão e desorganização dos integrantes da categoria profissional que atua no âmbito das empresas tomadoras, com a consequente pulverização da representação sindical de todos os trabalhadores interessados. 10. A questão da ilicitude da terceirização das atividades-fim no âmbito das empresas concessionárias dos serviços públicos de telecomunicações foi novamente objeto de deliberação pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), em 8/11/2012, em sua composição completa, no julgamento do Processo E-ED-RR-2938-13.2010.5.12. 0016 (DEJT de 26/3/2013), em que este Relator foi designado Redator, a qual, por sua maioria (oito votos contra seis) reafirmou e consolidou o entendimento pela ilicitude dessa terceirização de serviços. 11. É importante ressaltar, por fim, que decisões como esta não acarretam o desemprego dos trabalhadores terceirizados, pois não eliminam postos de trabalho alguns. Essas apenas declaram que a verdadeira empregadora desses trabalhadores cabistas é a empresa concessionária tomadora de seus serviços, que, por outro lado, continua obrigada a prestar esses serviços ao consumidor em geral - só que, a partir de agora, exclusivamente na forma da legislação trabalhista, isto é, por meio de seus próprios empregados. 12. Por outro lado e depois de se superar a errônea alegação da reclamada de que os artigos 25 da Lei nº 8.987/95 e 94 da Lei nº 9.472/97, ao permitirem a terceirização de todos os serviços inerentes à sua atividade de concessionária, estariam autorizando a terceirização de suas atividades-fim, é preciso também proclamar que o Tribunal Regional corretamente registrou, de forma expressa, que a atividade do reclamante como instalador e reparador de linhas telefônicas era diretamente relacionada com o objeto social (ou seja, com a atividade-fim) da reclamada. 13. Assim, diante da ilicitude da terceirização do serviço de instalação e manutenção de linhas telefônicas prestado pelo reclamante no âmbito da empresa de telecomunicações reclamada, deve ser reconhecida a existência, por todo o período laborado, de seu vínculo de emprego diretamente com a concessionária de serviços de telefonia, nos exatos moldes do item I da Súmula nº 331 do TST, com o consequente pagamento de todos os direitos trabalhistas assegurados. Recursos de revista não conhecidos. (ED-RR - 172-74.2012.5.04.0101, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 20/04/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2016)

Afigura-se, também por esse motivo, ilícita a terceirização noticiada na hipótese dos autos.

Resulta daí a imposição à reclamada da obrigação de abster-se de terceirizar as atividades ora noticiadas (pedido 1). Essa obrigação contempla, em última análise, a pretensão quanto à contratação de trabalhadores diretamente, pelo regime da CLT, razão pela qual entendo prejudicado o pedido 2 da inicial. Além disso, não há elementos suficientes para definir quantitativos de trabalhadores a serem contratados.

Ante o exposto, **condeno a ré a, no prazo de 60 dias a contar do trânsito em julgado, abster-se de celebrar novos contratos ou manter contratos porventura existentes, em todos os Estados da Federação, relativamente às atividades de venda, instalação e assistência técnica de produtos e contratos de TV por assinatura, telefonia e internet**.

Com relação às astreintes, entendo que o critério a ser adotado teve tomar como referência as contratações cuja ilicitude está sendo reconhecida. Note-se, ainda, que, por se tratar de medida que pode ser aplicada mesmo de ofício, não é necessário observar os limites do pedido.

Assim, em caso de descumprimento da obrigação ora imposta, será aplicada multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por contrato irregularmente pactuado ou existente, a partir da data fixada para o cumprimento da obrigação (art. 536, § 1º, do CPC).

A multa aplicada será revertida a instituto de interesse social, indicado, em execução, pelo Ministério Público do Trabalho, ou, na falta de indicação, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Julgo parcialmente procedentes os pedidos".

Conforme já adiantado, na decisão dos **Embargos de Declaração**, foi empregado **efeito modificativo** ao julgado para **retirar da obrigação de fazer os contratos relativos à venda de TV por assinatura, in verbis:**

"No que toca aos serviços de TV por assinatura, verifico que, de fato, a atividade era explorada pela empresa TVSAT Telecomunicações LTDA, que tem personalidade jurídica distinta da EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL, razão pela qual aquelas atividades devem ser excluídas da condenação.

Tal fato não prejudica, porém, a conclusão da sentença, tendo em vista os demais elementos acostados nos autos, em especial a evidência de contrato na modalidade "termo de adesão" (a propósito, vide o contrato firmado entre a EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL e a CONNECTA EMPREENDIMENTOS EM TELEFONIA LTDA - ID cc52123).

Esclareço, ainda, que o modelo de contrato de adesão trazido aos autos, acompanhado da lista de empresas, com as atividades devidamente detalhadas, foram considerados suficientes para a demonstração da terceirização ilícita.

Como a embargante admite, a lista apresentada atendeu a notificação para que a EMBRATEL indicasse "todas as empresas que contratava ou terceirizava, nas áreas de instalação e reparação de linhas telefônicas e de redes de dados". Ou seja, a relação é essa. O que não cabe é pretender a embargante restringir o uso e a interpretação que são da competência do Ministério Público do Trabalho e do Poder Judiciário.

(...)

Assim sendo, acolho, em parte, os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos supra, corrigir erro material, nos termos da fundamentação, e, **emprestando-lhes efeito modificativo, excluir da obrigação de não-fazer as atividades de venda, instalação e assistência técnica de produtos e contratos de TV por assinatura**".

A Ré investe contra esse julgado, insistindo na legalidade de terceirização havida.

**O cerne da controvérsia gira em torno da legalidade dos contratos de terceirização de serviços realizados pela Demandada relacionados às atividades de venda, instalação e assistência técnica de produtos e contratos de telefonia e internet.**

**Com a inicial, o Ministério Público juntou aos autos extensa lista (aproximadamente 150 páginas com aproximadamente 15 contratos cada uma) de empresas terceirizadas (fls. 11/164), em todas as regiões do Brasil. A tese inicial é que essas empresas prestam serviços de TV por assinatura, telefonia e internet.**

**A Demandada, no mérito da sua contestação, não nega esse fato (terceirização em telefonia e internet), uma vez que sua defesa se pauta, basicamente, na legalidade da terceirização operada.**

**Assim, tem-se por configurado nos autos que a Demandada, na qualidade de Embratel (ainda não incorporada pela Claro S.A.), efetivamente terceirizou serviços de venda, instalação e assistência técnica de produtos de telefonia e internet.**

Conforme se infere do estatuto social da Embratel (fl. 639), constitui **objeto** da referida empresa:

"Art. 2º A Sociedade tem por objeto:

I. Operar, explorar, e prover Serviços de Telefonia Fixa Comutada, com observância dos termos e condições dos Contratos de Concessão ora em vigor, bem como daqueles futuramente implementados;

II. Operar, explorar e prover todos e quaisquer serviços de telecomunicações dentro dos parâmetros, termos e condições dos Termos de Autorização ora em vigor, bem como daqueles futuramente implementados;

III. Implantar, expandir e operar, entre outros:

a) Os troncos interestaduais e intraestaduais para transporte integrado de serviços de telecomunicações e os equipamentos multiplex a eles associados;

b) Os Centros de Comutação Telefônica Automática Interurbana;

c) As estações terrenas necessárias às comunicações via satélite e os equipamentos multiplex a elas associados;

d) Os meios que constituem as conexões internacionais do País;

e) Os Centros (automáticos ou manuais) internacionais de Comutação Telefônica, de Telex, de Telegramas, de Transmissão de Dados e de outros serviços que utilizem técnicas digitais;

- f) Os Centros de TV;
- g) As Estações Costeiras do Serviço Móvel Marítimo;
- h) Os meios que constituem a Rede Nacional de telex; e
- e) Os meios que constituem a Rede Nacional de Transmissão de Dados.

VI Explorar:

- a) Os meios de telecomunicações por ela operados, conforme discriminado no item III, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", incluindo satélite e linha dedicada, em bases industriais;
- b) Os serviços de transmissão de sinais de TV entre os Centros de TV por ela operados;
- c) O Serviço Móvel Marítimo das Estações Costeiras; e
- e) Os serviços Nacionais e Internacional de Telex, de arrendamento de circuitos telegráficos, de Transmissão de Dados e outros que utilizem técnicas digitais, excetuados os de telegrama

V. Coordenar as atividades relativas à exploração dos serviços e operações dos meios de telecomunicações internacionais do País;

VI A importação, exportação, comercialização, arrendamento e aluguel de bens e equipamentos, e a prestação de serviços, relacionados às atividades compreendidas no seu objeto social, assim como serviços de valor agregado; e

VII A participação no capital de outras companhias, entidades, associações e/ou consórcios, no Brasil e no exterior.

Parágrafo Único - A concessão de descontos tarifários ou isenções para os serviços prestados pela Companhia deverá atender às normas brasileiras a ela aplicáveis".

**Portanto, da simples leitura do objeto social supra, extrai-se com clareza que a venda, instalação e assistência técnica de serviços de telefonia e internet configuram atividade-fim da Embratel, o que tornaria ilícita a terceirização operada, na esteira da Súmula 331 do Col. TST, não fosse o julgamento do Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE 713.211, reautuado como RE 958.252, em que ficou assentada tese em repercussão geral (Tema 725) no sentido de que "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".**

**Quando do referido julgamento, o Supremo Tribunal Federal, alterando paradigma já consolidado no âmbito desta Justiça Especializada, estabeleceu ser lícita a terceirização em atividade-fim. Portanto, não subsiste a pretensão do Ministério Público do Trabalho de obter provimento jurisdicional impedindo a Demandada de terceirizar os serviços de venda, instalação e assistência técnica de produtos de telefonia e internet, ainda que tais atividades estejam relacionadas à atividade comercial da Ré.**

**Pontue-se que não há alegação precisa na inicial ou prova nos autos a respeito de desvirtuamento da terceirização em razão dos empregados das empresas prestadoras de serviço serem subordinados diretamente à tomadora (Ré). Como já aventado, a tese do Ministério Público do Trabalho está centrada na terceirização ilícita de atividade-fim, que restou superada.**

Nessa esteira, **dou provimento** ao recurso para excluir a condenação da Ré na obrigação de **se abster** de celebrar novos **contratos** ou manter contratos de **terceirização de serviços** relacionados à **venda, instalação e assistência técnica** de produtos e contratos de **telefonia e internet**.

## **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS**

O Magistrado de piso condenou a Demandada em danos morais coletivos, *in verbis*:

"O dano moral pode ser caracterizado pela ofensa a valores inerentes à intimidade do sujeito, como a vida privada, a honra, a imagem e a boa fama. A Constituição de 1988 assegura a inviolabilidade desses valores, bem como o direito à reparação (art. 5º, X). Essa reparação, por sua vez, pode ocorrer nas esferas individual e coletiva.

O dano moral coletivo se caracteriza pela lesão a valores imateriais ou extrapatrimoniais da comunidade; em outras palavras, há violação a bens da sociedade considerados fundamentais, como o são a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, incisos III e IV, da Constituição de 1988).

A ação civil pública é plenamente compatível com a responsabilização por dano moral coletivo, a teor do art. 1º, IV, da Lei 7.347/1985.

Na hipótese dos autos, a conduta da empresa violou diversos princípios consagrados no ordenamento jurídico brasileiro, como os dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, a proteção consagrada ao trabalho e o de que o trabalho não é mercadoria.

Entendo que restou caracterizado o dano moral de ordem coletiva.

Considerando, então, a gravidade da conduta da ré, o porte da empresa e a finalidade punitiva e pedagógica da condenação, determino o pagamento de indenização por dano moral coletivo no importe de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser revertida a instituto de interesse social, indicado, em execução, pelo Ministério Público do Trabalho, ou, na falta de indicação, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 13 da Lei 7.347/1985)".

Em seu recurso ordinário, a Ré pede seja excluída a condenação em danos morais coletivos ou reduzido o valor.

Considerando **não** haver ilicitude na **terceirização de serviços** relacionados à **venda, instalação e assistência técnica** de produtos e contratos de **telefonia e internet**, **não há suporte fático-jurídico para manutenção da condenação na indenização por danos morais**

coletivos.

**Dou provimento** para excluir a condenação em danos morais coletivos.

## **MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE. NÃO OCORRÊNCIA**

O Juízo *a quo* fixou que, no caso de descumprimento da obrigação de fazer, "*será aplicada multa de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) por contrato irregularmente pactuado ou existente, a partir da data fixada para o cumprimento da obrigação (art. 536, § 1º, do CPC)*".

A Ré se insurge contra essa condenação, alegando ainda ter havido julgamento fora dos limites da lide (já que a multa foi fixada de forma diferente do postulado na inicial) e excesso no valor arbitrado pelo descumprimento.

**Considerando o provimento do recurso ordinário no tocante às obrigações impostas na origem, não há falar em fixação de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer.**

**Dou provimento** para excluir a multa pelo descumprimento da obrigação de fazer.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar de admissibilidade, **conheço** do recurso ordinário da Demandada, **rejeito** a preliminar de negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento** para determinar a retificação do polo passivo, devendo constar como Demandada Claro S.A. (incorporadora da Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel) e, ao excluir a condenação da Ré na obrigação de fazer (abster-se de celebrar novos contratos ou manter contratos de terceirização de serviços relacionados à venda, instalação e assistência técnica de produtos e contratos de telefonia e internet), na indenização por danos morais coletivos e na multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, nos termos da fundamentação. Inverto os ônus da sucumbência e fixo as custas processuais em R\$20.000,00, calculadas sobre R\$1.000.000,00, valor dado à causa na inicial, a cargo do Autor, dispensado do recolhimento, em razão da isenção legal.

É como voto.

Por tais fundamentos,

**ACORDAM** os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de admissibilidade, conhecer do recurso ordinário da Demandada, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a retificação do polo passivo, devendo constar como Demandada Claro S.A. (incorporadora da Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel) e, ao excluir a condenação da Ré na obrigação de fazer (abster-se de celebrar novos contratos ou manter contratos de terceirização de serviços relacionados à venda, instalação e assistência técnica de produtos e contratos de telefonia e internet), na indenização por danos morais coletivos e na multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, nos termos da fundamentação. Invertidos os ônus da sucumbência e fixadas as custas processuais em R\$20.000,00, calculadas sobre R\$1.000.000,00, valor dado à causa na inicial, a cargo do Autor, dispensado do recolhimento, como de lei, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido à unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores Ribamar Lima Júnior (Presidente) e José Leone Cordeiro Leite; e o Juiz Convocado Antonio Umberto de Souza Júnior.

Ausentes os Desembargadores Ricardo Alencar Machado e Pedro Luís Vicentin Foltran, ambos com causa justificada; e a Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, convocada para compor o c. Tribunal Superior do Trabalho.

Representando o Ministério Público do Trabalho o Dr. Adélio Justino Lucas (Procurador Regional do Trabalho).

Fez-se presente em plenário, fazendo uso da tribuna para sustentações orais, o advogado José Alberto Couto Maciel representando a parte Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL.

Coordenador da Secretaria da Turma, o Sr. Luiz R. P. da V. Damasceno.

Coordenadoria da 3ª Turma;

Brasília/DF, 26 de setembro de 2018.

**JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE**  
Desembargador Relator

## **DECLARAÇÃO DE VOTO**